



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.900121/2018-52
ACÓRDÃO	1402-007.861 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Uma vez verificada a liquidez e certeza da totalidade do crédito oferecido à compensação deve ser reconhecida a parte comprovada e homologada a compensação dos débitos apresentados no PER/DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito tributário requerido no valor de R\$ 148.103,22 e homologar as compensações até o montante do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni e Alexandre Iabrudi Catunda. Ausente(s) o conselheiro(a) Marília Matos Saraiva, o conselheiro(a) Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP 35435.55713.300514.1.7.03-4363 e 35435.55713.300514.1.7.03-4363, cuja origem do crédito seria saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL no valor de R\$ 155.313,39 períodos de apuração do exercício de 2012, de 01/01/2011 a 31/12/2011. O valor na DIPJ foi de R\$ 155.313,39. O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ era de R\$ 8.660.404,44. A CSLL devida era de R\$ 8.505.091,05.

O valor de R\$ 510.248,51, de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores não foi confirmado no despacho decisório e na decisão da DRJ.

A controvérsia reside em relação ao aproveitamento de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, sendo que o Fisco negou a homologação de pedido de compensação sob o argumento de que a composição do saldo negativo de 2011 dependeria do resultado de discussão sobre retificações de anos anteriores, vinculadas a outro processo administrativo principal (processo n.º 11080.721028/2015-42).

O Despacho Decisório entendeu que o valor do saldo negativo disponível era zero e que o valor consolidado correspondente aos débitos compensados para pagamento até 28/02/2018 era R\$ 166.119,21 de principal, R\$ 33.223,86 de multa e R\$ 93.134,50 de juros. Para a DRJ o crédito objeto da compensação é ilíquido e incerto, pois sua composição depende de retificações que estão sendo discutidas em outro processo administrativo (n.º 11080.721028/2015-42), ainda sem decisão definitiva.

Assim, o crédito, correspondente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2011, declarado na DIPJ do Exercício 2012 (bem como na Dcomp n.º 35435.55713.300514.1.7.03-4363), no valor de R\$ 155.313,39, fora indeferido em virtude de não terem sido homologadas as compensações de estimativas devidas naquele período de apuração com Saldo Negativo de IRPJ de período anterior, especificamente do ano-calendário de 2009, nos termos das Informações Complementares da Análise do Crédito, cujo Quadro ao final da fl. 655, reproduz-se abaixo.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	33.580,34	0,00	33.580,34	DCOMP não homologada
MAI/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	1.638,57	0,00	1.638,57	DCOMP não homologada
JUN/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	3.407,75	0,00	3.407,75	DCOMP não homologada
SET/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	389.948,07	0,00	389.948,07	DCOMP não homologada
NOV/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	81.673,78	0,00	81.673,78	DCOMP não homologada
Total		510.248,51	0,00	510.248,51	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A DComp nº 33736.15502.300514.1.7.02-0471 utilizou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2010 cuja PER/DComp ativa com demonstrativo do crédito é a de nº 04882.57090.280514.1.7.02-4072, cuja origem explica-se a seguir.

O contribuinte promovera, em 28/05/2014, retificação da DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário 2009, alterando o Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 167.337,03 para R\$ 3.265.683,98, bem como o Saldo Negativo da CSLL de R\$ 457.135,36 para 1.605.212,36.

Na Ficha 09-A da DIPJ-Retificadora (Demonstração do Lucro Real) a empresa reduziu o valor da adição decorrente de Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30). Tendo em vista que a redução destes valores, antes adicionados, tiveram implicações no cálculo do IRPJ devido com base em estimativas, para os meses de junho, julho e setembro de 2009, que também foram reduzidas, a empresa promoveu, em 30/05/2014, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas aos citados períodos de apuração. Tais DCTF retificadoras, entretanto, foram retidas na chamada Malha Retificação de DCTF e, objeto de análise pela DRF, foram alvo do Despacho Decisório DRF/POA nº 35, de 09/02/2015 (fl. 603), não homologatório das retificações pleiteadas.

A Decisão proferida por meio do citado Despacho Decisório de Não Homologação das DCTF retificadoras foi alvo de Manifestação de Inconformidade pela empresa e hoje tramita por meio do processo administrativo nº 11080.721028/2015-42.

Por outro lado, a utilização daqueles Saldos Negativos de IRPJ e da CSLL em diversas declarações de compensações resultaram nos Despachos Decisórios DRF/NHO/Seort nºs 449 e 452, ambos de 18/09/2017, os quais não reconheceram o direito creditório e não homologaram as compensações declaradas, dentre as quais a DComp nº 04882.57090.280514.1.7.02-4072 e a DComp nº 33736.15502.300514.1.7.02-0471.

O referido crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2009, inicialmente no valor de R\$ 167.337,07, fora objeto da Declaração de Compensação nº 36621.06567.221211.1.3.02-8346, posteriormente retificada pela DComp nº 04882.57090.280514.1.7.02-4072, agora com o crédito majorado para R\$ 3.265.683,98, ao qual se vinculam outras DComp.

Assim, foi proferido o referido Despacho Decisório nº 449, de 18/09/2017 (às fls. 1.255 a 1.262 daquele processo).

O citado Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 449 foi alvo de Manifestação de Inconformidade naquele processo administrativo de nº 11080.726009/2016-93, julgada por esta 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza, na Sessão de 27/11/2019, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 08-49.753, de mesma data, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O Saldo Negativo de IRPJ objeto de discussão em processo administrativo, no qual se discute a não homologação de DCTF retificadora de débitos relativos às estimativas de IRPJ, com repercussão no Saldo Negativo apurado no Ajuste Anual, não goza dos atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido o Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 452, de 18/07/2017, no qual se discutiu o crédito decorrente do novo Saldo Negativo da CSLL apurada na DIPJ-Retificadora do Exercício de 2010. Tendo sido alvo de Manifestação de Inconformidade no processo administrativo nº 11080.906801/2017-19, foi também julgado por esta 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza, na Sessão de 10/12/2019, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 08-49.865, de mesma data, com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

O Saldo Negativo de CSLL objeto de discussão em processo administrativo, no qual se discute a não homologação de DCTF retificadora de débitos relativos às estimativas de CSLL, com repercussão no Saldo Negativo apurado no Ajuste Anual, não goza dos atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional.

Além da não homologação das compensações das estimativas dos meses de fevereiro, maio, junho, setembro e novembro de 2011, não foram confirmadas retenções de imposto de renda na fonte, naquele ano-calendário, referente ao código de retenção 6147, no valor de 7.209,92. Entretanto, esta glosa não foi objeto de manifestação de inconformidade.

A empresa foi cientificada do Despacho Decisório de 02/02/2018, que ora se discute. Em sua Manifestação de Inconformidade a empresa menciona que dentre as parcelas componentes do crédito o valor de R\$ 510.248,51, de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não foi confirmado e que, do valor original de R\$ 8.660.404,19 informado como crédito para fins de CSLL na DIPJ, restou apenas o valor de R\$ 8.142.945,76.

Relatou que o valor de R\$ 510.248,51 decorre diretamente da DCOMP n.º 33736.15502.300514.1.7.02-0471, que retificou, em 30/05/2014, a de n.º

22040.11670.300514.1.3.02-2259, aumentando o valor do saldo negativo do ano exercício de 2010.

Aduziu que o motivo dessa retificação, ocorrida em 30/05/2014, foi a exclusão, da apuração do lucro real, dos valores relativos às contas 6311300135 e 6351300135, que não são variações cambiais, mas sim variações decorrentes da aquisição e transporte da energia elétrica compulsoriamente adquirida pela Manifestante frente à Itaipu Binacional - CVA - Conta das Variações da Parcela "A".

Justificou que a discussão relativa a essa retificação está adstrita ao processo administrativo n.º 11080.721028/2015-42, referente ao Despacho Decisório n.º 35/2015, em que a empresa apresentou uma manifestação de inconformidade justificando a retificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em junho, julho e setembro de 2009 (base da CSLL não foi retificada, pelo motivo ora em análise, em setembro de 2009).

Concluiu que considerando que houve formal impugnação (manifestação de inconformidade) àquele despacho decisório, não se admitiria a repercussão, através de cobrança de crédito tributário, dos débitos cujas compensações estejam atreladas, inclusive indiretamente, ao débito questionado naquele processo.

Defende que considerando que ainda não há posição definitiva sobre a existência ou não do crédito utilizado para a realização das compensações dos débitos apontados referentes ao ano de 2011, haja vista a pendência de apreciação da Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Manifestante, por parte da Receita Federal do Brasil, não poderia esta deixar de reconhecê-lo para fins de não homologação da compensação que ora se discute, sob pena de esvaziar o direito do contribuinte ao contencioso administrativo, nos termos do Decreto no 70.235/72.

Argumentou que a Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, reconheceu que a não homologação da compensação de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL não implica alteração do saldo negativo por ela composto, vez que tal montante deverá ser cobrado diretamente do contribuinte.

Defendeu que existe relação de prejudicialidade entre os pedidos de compensação, uma vez que o reconhecimento do direito creditório ora postulado e a homologação das compensações realizadas com base neste depende, em sua opinião, da decisão a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 11080.721028/2015-42.

Pleiteou que "seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, com a consequente homologação de todas as compensações efetuadas pela Manifestante com base no crédito declarado nas DCOMPs ora em análise, ou, caso assim não se entenda, que seja reunido este processo ao de n.º 11080.721028/2015-42".

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP 35435.55713.300514.1.7.03-4363 e 35435.55713.300514.1.7.03-4363, cuja origem do crédito seria saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL no valor de R\$ 155.313,39 períodos de apuração do exercício de 2012, de 01/01/2011 a 31/12/2011. O valor na DIPJ foi de R\$ 155.313,39. O somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ era de R\$ 8.660.404,44. A CSLL devida era de R\$ 8.505.091,05

O Despacho Decisório entendeu que o valor do saldo negativo disponível era zero e que o valor consolidado correspondente aos débitos compensados para pagamento até 28/02/2018 era R\$ 166.119,21 de principal, R\$ 33.223,86 de multa e R\$ 93.134,50 de juros.

Assim, o crédito, correspondente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2011, declarado na DIPJ do Exercício 2012, no valor de R\$ 155.313,39, fora indeferido em virtude de não terem sido homologadas as compensações de estimativas devidas naquele período de apuração com Saldo Negativo de IRPJ de período anterior, especificamente do ano-calendário de 2009, nos termos das Informações Complementares da Análise do Crédito, cujo Quadro ao final da fl. 655, reproduz-se abaixo.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	33.580,34	0,00	33.580,34	DCOMP não homologada
MAI/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	1.638,57	0,00	1.638,57	DCOMP não homologada
JUN/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	3.407,75	0,00	3.407,75	DCOMP não homologada
SET/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	389.948,07	0,00	389.948,07	DCOMP não homologada
NOV/2011	33736.15502.300514.1.7.02-0471	81.673,78	0,00	81.673,78	DCOMP não homologada
Total		510.248,51	0,00	510.248,51	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

A DComp nº 33736.15502.300514.1.7.02-0471 utilizou do crédito de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2010 cuja PER/DComp ativa com demonstrativo do crédito é a de nº 04882.57090.280514.1.7.02-4072, cuja origem explica-se a seguir.

A Recorrente promovera, em 28/05/2014, retificação da DIPJ do exercício de 2010, ano-calendário 2009, alterando o Saldo Negativo do IRPJ de R\$ 167.337,03 para R\$ 3.265.683,98, bem como o Saldo Negativo da CSLL de R\$ 457.135,36 para 1.605.212,36.

Na Ficha 09-A da DIPJ-Reticadora (Demonstração do Lucro Real) a Recorrente reduziu o valor da adição decorrente de Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30).

Tendo em vista que a redução destes valores, antes adicionados, tiveram implicações no cálculo do IRPJ devido com base em estimativas, para os meses de junho, julho e setembro de 2009, que também foram reduzidas, a Recorrente promoveu, em 30/05/2014, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas aos citados períodos de apuração.

Tais DCTF's retificadoras, entretanto, foram retidas na chamada Malha Retificação de DCTF e, objeto de análise pela DRF, foram alvo do Despacho Decisório DRF/POA nº 35, de 09/02/2015 (fl. 603), não homologatório das retificações pleiteadas.

A Decisão proferida por meio do citado Despacho Decisório de Não Homologação das DCTF retificadoras foi alvo de Manifestação de Inconformidade pela empresa e hoje tramita por meio do processo administrativo nº 11080.721028/2015-42. Referido processo ainda não tinha decisão publicada no CARF quando da interposição do Recurso Voluntário.

Ocorre que a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu decisão em 26/06/2026 (conforme informações apresentadas pela Recorrente em sede de Memoriais) e entendeu que, antes de 30/11/2014, as variações monetárias incidentes sobre o saldo da conta CVA a Conta de Compensação de Valores não se caracterizam como receita financeira e não integram a base do IRPJ e da CSLL, sendo correta a exclusão promovida pela empresa no entender da daquela turma a qual determinou a conversão do julgamento em diligência para que os processos 11080.906801/2017-19 e 11080.721028/2015-42 retornem à unidade de origem, a fim de validar a reapuração de IRPJ e CSLL pretendida pela Recorrente, a partir da premissa de que está correta a exclusão dos valores registrados nas contas CVA (Conta de Compensação de Valores).

Com relação ao presente processo, a DCOMP n.º 35435.55713.300514.1.7.03-4363, transmitida em 30/05/2014, retificou a DCOMP n.º 35019.70802.171012.1.3.03-9515, transmitida em 17/10/2012, data adjacente ao vencimento da obrigação de COFINS no valor de R\$ 160.429,31. Já a DCOMP n.º 16127.52220.300514.1.3.03-1602 (original) foi transmitida em 30/05/2014, com o objetivo de quitar débito de CSLL vencido em 30/08/2013, no valor do principal de R\$ 5.690,00. Ambas as compensações, no valor total de R\$ 166.119,21, deixaram de ser homologadas.

Portanto, dentre as parcelas componentes do crédito, o valor de R\$ 510.248,51, de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, não foi confirmado. Assim, do valor original de R\$ 8.660.404,19 informado como crédito para fins de CSLL na DIPJ, restou

apenas o valor de R\$ 8.142.945,76. O valor de R\$ 510.248,51 decorre diretamente da DCOMP n.º 33736.15502.300514.1.7.02-0471, que retificou, em 30/05/2014, a de n.º 22040.11670.300514.1.3.02-2259, aumentando o valor do saldo negativo do ano exercício de 2010.

Segundo o despacho decisório não há certeza sobre a composição do saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2011.

Ocorre que a Recorrente efetuou uma retificação da DCOMP originalmente transmitida, com aumento do crédito, e, paralelamente, o uso do excedente desse crédito aumentado para quitar, ainda, outra competência.

Comparando-se a DIPJ 2010, referente ao ano-calendário de 2009, verifica-se a retificação do saldo a pagar de CSLL (saldo negativo) de (R\$ 457.135,36) para (R\$ 1.605.212,36), ou seja, um aumento no valor do crédito. Isto se explica porque em 30/05/2014 a Recorrente realizou a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos períodos de junho, julho e setembro de 2009 com a finalidade de alterar os valores declarados a título de IRPJ (PA 06, 07 e 09/2009) e CSLL (PA 06 e 07/2009).

Justifica a Recorrente que a retificação foi necessária devido à constatação de o saldo resultante entre duas contas relativas a ativos e passivos regulatórios havia composto indevidamente a apuração dos referidos tributos, quais sejam: “conta 6311300135 - variação cambial ativa supridores – diferida CVA” e “conta 6351300135 - variação cambial passiva supridores – diferida CVA.”

Esclarece a Recorrente que tais contas se referem às denominadas contas CVA (Conta de Compensação de Valores de Itens da Parcela “A”), instituídas por determinação da ANEEL, para registro das variações, ocorridas no período entre reajustes tarifários, dos valores de determinados itens de custo não gerenciáveis pela Recorrente (“Parcela A”), de que tratam os contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

Esclarece ainda a Recorrente que as contas CVA objeto da controvérsia, no presente caso, referem-se aos custos não gerenciáveis suportados pela Recorrente com a tarifa de repasse de potência proveniente de Itaipu Binacional (aquisição de energia) e tarifa de transporte de energia elétrica proveniente de Itaipu Binacional, as quais são pagas em moeda estrangeira (dólar norte americano).

Justifica ainda a Recorrente que por serem contas contábeis mantidas apenas para fins de reajuste tarifário anual, conforme determinação da ANEEL, o saldo positivo de referidas contas CVA não se configura como receita decorrente de variação cambial, como equivocadamente havia sido considerada em suas apurações originais pela Recorrente, esclarecendo que à época se submetia à apuração das variações cambiais por meio do regime de caixa, o que acarretava o reconhecimento da variação cambial apenas no momento da liquidação das operações de compra e transporte de energia elétrica de Itaipu Binacional, sendo irrelevante as flutuações cambiais anteriores.

No entanto, a DRF emitiu o despacho decisório n.º 35/2015 não homologatório das DCTFs retificadoras, tendo em vista a suposta falta de previsão na legislação tributária para embasar a alteração na forma de apuração do lucro real pelo contribuinte. A discussão relativa a essa retificação está associada ao processo administrativo n.º 11080.721028/2015-42, em que a empresa ora Recorrente apresentou recurso voluntário, justificando a retificação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em junho, julho e setembro de 2009 e que, conforme mencionado anteriormente, teve seu julgamento convertido em diligência em 26/06/2026, conforme informações apresentadas pela Recorrente em sede de Memoriais na data de 18/08/2026.

Nesse contexto, ao não homologar a compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 com o débito de COFINS não-cumulativa do ano de 2011, pelo motivo tratado no âmbito do mencionado Despacho Decisório n.º 35/2015, de OUTRO PROCESSO, a autoridade permitiu a repercussão, na prática, do resultado da discussão travada no OUTRO processo administrativo n.º 11080.721028/2015-42, tal como se procedentes fossem as razões da autoridade fiscal naquele caso.

Portanto, há um efeito cascata advindo de situação originária, oriunda segundo o Fisco de suposta ilegitimidade da retificação do saldo negativo de IRPJ/CSLL de 2009 que não foi julgada de forma definitiva no âmbito administrativo.

Defende a Recorrente que, uma vez que houve formal impugnação àquele despacho decisório, e, em face do seu julgamento, foi interposto recurso voluntário que está pendente de publicação de julgamento, não deveria se admitir a repercussão, através de cobrança de crédito tributário verificada, dos débitos cujas compensações estejam atreladas, inclusive indiretamente, ao débito questionado naquele processo.

Por conta disso, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade face o despacho decisório, alegando que (i) a discussão de mérito relativa à retificação, não homologada, que resultou no aumento do saldo negativo de CSLL de 2009 é objeto do processo nº 11080.721028/2015-42, de modo que não poderia a empresa ser prejudicada a partir da consideração de efeitos que sequer ocorreram até o presente momento naquele processo, (ii) a apresentação de DCOMP, neste caso, é direito da empresa, sob pena de esvaziar o direito do contribuinte ao contencioso administrativo, sendo líquido e certo o seu direito de efetuar a compensação in casu, bem como (iii) a necessidade de reunião do presente processo àquele em que é discutido o mérito da retificação da base de cálculo do IRPJ/CSLL (processo administrativo nº 11080.721028/2015-42).

Sob esse aspecto entendeu a decisão da DRJ:

A discussão administrativa que ora se trava no âmbito do processo administrativo nº 11080.721028/2015-42 revela que os novos Saldos Negativos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de 2009, apurado na DIPJ-Reticadora, apresentada em 28/05/2014, não preenche os pressupostos de certeza e liquidez exigidos pela legislação. Entretanto, essa discussão não é o objeto da presente Manifestação de Inconformidade, haja vista que o que aqui

se pretende é a homologação de compensações efetivadas com o novo Saldo Negativo da CSLL apurado na DIPJ do Exercício de 2012, oriundo ou composto de estimativas de CSLL compensadas com aquele crédito.

A Recorrente pleiteia homologação das compensações efetivadas, ou, subsidiariamente, para que seja determinada a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 11080.721028/2015-42, ante a existência de prejudicialidade.

PRELIMINAR

REUNIÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS AOS CRÉDITOS GERADOS PELA RETIFICAÇÃO DAS DCTFS OBJETO DO PRESENTE CASO

Argumenta a Recorrente que a retificação das DCTFs dos períodos de junho, julho e agosto de 2009 com a alteração dos valores apurados a título de IRPJ e CSLL fez surgir créditos decorrentes de saldo negativo dos referidos tributos e que por conseguinte utilizou de tais créditos em declarações de compensação que foram objeto de despachos decisórios não homologatórios, em razão da não homologação das DCTFs retificadoras no processo administrativo nº 11080.721028/2015-42, em que se discute o mérito da retificação da base de cálculo do IRPJ/CSLL.

Assim, defende que tais DCOMPs deram origem aos processos administrativos n.º 11065.907267/2017-48, 11065.907266/2017-01, 11080.726009/2016-93, 11080.906801/2017-19 e ao presente caso, qual seja, 11065.900121/2018-52 e que deveria ocorrer a reunião dos processos para julgamento em conjunto.

Argumenta que qualquer que seja o deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos, por decorrerem do mesmo fato jurídico tal conclusão acarretará a confirmação ou não do crédito requerido nas declarações de compensação.

Deste modo, diante da relação de prejudicialidade entre este processo e os PAFs n.ºs 11080.721028/2015-42, 11065.907267/2017-48, 11065.907266/2017-01, 11080.726009/2016-93 e 11080.906801/2017-19, que já se encontram neste CARF, requer a reunião dos processos para julgamento conjunto a fim de evitar os prejuízos decorrentes de decisões conflitantes, bem como assegurar o direito creditório da Recorrente.

No entanto, essa matéria confunde-se com o mérito e com ele deve ser julgada. Afasto a preliminar.

MÉRITO

De fato, considerando que ainda não há posição definitiva sobre a existência ou não do crédito oriundo da retificação para maior, ocorrida em 2014, do saldo negativo de CSLL do exercício de 2009, haja vista a pendência, por parte da própria Receita Federal do Brasil, através do CARF, de apreciação do Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, não se pode deixar de reconhecê-lo para fins de não homologação da compensação que ora se discute, sob pena de

esvaziar o direito do contribuinte ao contencioso administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que, diferentemente do que referido na decisão da DRJ, deve ser considerado que a não homologação da compensação de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL não implica alteração do saldo negativo por ela composto, vez que tal montante deverá ser cobrado diretamente do contribuinte.

Conforme é cediço, as empresas sujeitas ao Lucro Real Anual recolhem o IRPJ e a CSLL mensalmente por estimativa. No final do ano (31 de dezembro), apura-se o imposto real definitivo. Se a soma das estimativas pagas ao longo do ano for maior do que o imposto efetivamente devido, surge o Saldo Negativo, o qual o contribuinte pode restituir ou compensar.

Antes da Súmula 177 do CARF, ocorriam debates quando o contribuinte pagava uma estimativa mensal utilizando créditos via Declaração de Compensação (DCOMP) e a Receita Federal, posteriormente, não homologava essa compensação. A fiscalização entendia que, se a DCOMP da estimativa foi rejeitada, aquela estimativa não havia sido "paga" e, portanto, deveria ser excluída (glosada) do cálculo do Saldo Negativo do final do ano, gerando um efeito dominó de rejeição de todas as compensações subsequentes operadas com base no referido saldo.

A Solução de Consulta Interna nº 18/2006 trouxe as diretrizes internas para os fiscais da Receita Federal sobre como tratar as estimativas. Nela, fixou-se o entendimento de que:

Os débitos de estimativas devidamente declarados (via DCTF/DCOMP) constituem o crédito tributário e confessam a dívida.

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não homologada, esses valores das estimativas deveriam sofrer glosa na apuração do imposto definitivo (gerando a cobrança de multa isolada), mas reconhecia-se a dinâmica de que o débito da estimativa fora formalizado e confessado pelo contribuinte.

Historicamente, as defesas dos contribuintes utilizavam a lógica e trechos da SCI 18/2006 e do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 para argumentar que a mera pendência de homologação ou a rejeição da DCOMP que quitou a estimativa não autorizava a Receita Federal a simplesmente "apagar" a existência daquela estimativa confessada na apuração do saldo anual, sob pena de cobrar o mesmo valor duas vezes em processos apartados (bis in idem).

Nesse cenário, foi aprovada a Súmula 177. Aprovada em 2021 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), a **Súmula CARF nº 177** consolidou e sepultou a divergência jurídica das turmas de julgamento, adotando de forma definitiva a tese favorável ao contribuinte. O enunciado dita:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, a Súmula 177 do CARF consolidou juridicamente o entendimento de que a eficácia da confissão da estimativa (via DCOMP) se mantém para fins de apuração do Saldo Negativo, mesmo que o Fisco discorde do crédito utilizado na origem daquela estimativa mensal.

Logo, a cobrança do crédito relativo à estimativa não homologada deve correr em seu próprio processo específico de DCOMP. O Fisco não pode desconstituir o Saldo Negativo de forma antecipada ou em "cascata" no processo principal do saldo anual, garantindo a estabilidade matemática do Lucro Real Anual até que as discussões sobre os créditos das estimativas estejam definitivamente julgadas.

De fato, na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Portanto, em caso de vitória da Recorrente em sua primeira discussão, todas as compensações posteriores realizadas com base no saldo negativo pretensamente menor deverão ser homologadas; em caso de derrota, o valor da compensação não homologada será recolhido e, consequentemente, o saldo negativo utilizado para compensações posteriores terá o seu valor integralmente mantido.

A jurisprudência atual do CARF reconhece que o direito ao crédito formado por estimativa compensada, mesmo quando tal modalidade de satisfação não havia sido homologada, vez que o débito correspondente, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança, tendo sido, no presente caso ocorrido desistência de recurso para pagamento via parcelamento.

Por derradeiro, é necessário destacar que a Recorrente não contestou a glosa dos valores referentes a retenção do IRRF no valor R\$ 7.209,92, sendo nesse reconhecido nesse julgamento, portanto, o valor nominal do crédito no montante de R\$ 148.103,22.

	R\$	8.505.091,05	R\$	8.505.091,05	
		Despacho Decisório		DCOMP	
DARFs de estimativa	R\$	7.630.192,38	R\$	7.630.192,38	
IRRF	R\$	512.753,38	R\$	519.963,30	R\$ 7.209,92
Estimativas compensadas	R\$	510.248,51	R\$	510.248,51	
total	R\$	8.653.194,27	R\$	8.660.404,19	
				diferença	
IRPJ a pagar	-R\$	148.103,22	-R\$	155.313,14	-R\$ 7.209,92

Diante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar e a ele parcial provimento para reconhecer o valor nominal do crédito de R\$ 148.103,22 e, consequentemente a homologação dos créditos até o limite de referido crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.861 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11065.900121/2018-52

DOCUMENTO VALIDADO